DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6770/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2514/2025
PROTOCOLO	: 2792970
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: AUDITORIA OPERACIONAL
OBJETO	: DESCONTOS EM PROVENTOS
RELATOR	: CONS. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

AUDITORIA OPERACIONAL. DESCONTOS EM PROVENTOS. INEXISTÊNCIA DE DENÚNCIA OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de determinação de fiscalização, na modalidade Auditoria Operacional, na Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (Ageprev), em razão da recomendação da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) para a realização de auditorias nos institutos e regimes próprios de previdência social, haja vista as notícias veiculadas em mídia nacional acerca de descontos não autorizados em aposentadorias e pensões do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), bem como do dever constitucional dos Tribunais de Contas de zelar pela boa governança, transparência e integridade na gestão dos recursos públicos.

Iniciados os trabalhos, após solicitar à Ageprev, por meio da Solicitação de Providências SOL - DFESPECIAL - 110/2025, os documentos necessários, os técnicos da Divisão de Fiscalização Especial (DFESPECIAL) foram informados de que, de acordo com o art. 16, “g”, da Lei Estadual n. 6035/2022, c/c o art. 13, XIV, do Decreto Estadual n.16167/2009, a gestão do sistema de controle e a autorização de credenciamento, bem como as inclusões e revalidações de entidades consignatárias, é de competência da Secretaria de Estado de Administração (SAD).

Outrossim, por meio do Despacho DSP-DFESPECIAL-20304/2025, A DFESPECIAL ponderou que, conforme interpretação da norma aplicável, os descontos previdenciários são implementados diretamente por cada órgão — tais como Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas, Ministério Público Estadual, entre outros — sem interferência direta da AGEPREV, e tendo em vista que a SAD e os referidos órgãos não integram o rol de jurisdicionados participantes desta Auditoria, solicitou a esta Relatoria deliberação acerca da continuidade dos trabalhos.

Na sequência, a SAD, ao tomar conhecimento da Auditoria Operacional instaurada na AGEPREV, por meio de seu responsável, apresentou manifestação às fls. 09/10 (peça 5), colocando-se à disposição desta Corte de Contas para prestar os esclarecimentos de sua competência.

Ressaltou que até a presente data não foram protocolados, junto à SAD ou à AGEPREV, registros, reclamações ou denúncias formais relacionadas a eventuais irregularidades na gestão das consignações em folha de pagamento.

Posteriormente, por meio de novo peticionamento apresentado às fls. 19/22 (peça 8), a SAD reiterou sua manifestação e requereu o acolhimento das razões expostas, com a deliberação pelo encerramento dos trabalhos e o consequente arquivamento do processo.

A AGEPREV, por meio de Ofício juntado às fls. 26/27 (peça 11), esclareceu que cada Poder, órgão ou entidade do Estado que integra o Regime Próprio de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (RPPS/MS) repassa apenas os valores referentes à cota patronal e à cota retida dos servidores, não lhe competindo a gestão das informações relativas aos demais descontos, eventualmente, incidentes sobre proventos. Assim, concluiu que o Poder, órgão ou entidade responsável pela folha de pagamento é quem deve ser instado a participar dos trabalhos da auditoria.

A Divisão de Fiscalização Especial, no Relatório Inicial RI-DFESPECIAL-6/2025 e na Solicitação de Providências SOL-DFESPECIAL-140/2025, manifestou-se pelo encerramento dos trabalhos e arquivamento dos autos, sem prejuízo de eventual reabertura ou nova deliberação, caso necessário.

No mesmo sentido, a 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC), por meio do Parecer PAR–1ª PRC-8563/2025, opinou pelo arquivamento do processo, com comunicação à Atricon, bem como pela recomendação à DFEspecial para observância do disposto no art. 42, § 2º, da LCE n. 160/2012.

DA DECISÃO

Analisadas as manifestações e informações constantes dos autos, verifica-se que o objetivo da Auditoria não pôde ser alcançado, uma vez que a verificação relativa às adesões de aposentados e pensionistas e aos respectivos descontos em proventos, concernentes a empréstimos consignados e mensalidades associativas, não pode ser realizada no sistema da AGEPREV.

Constatou-se que o processamento das folhas de pagamento, no tocante às filiações e autorizações de descontos mencionados, é efetuado, individualmente, por cada Poder, órgão ou entidade do Estado integrante do Regime Próprio de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (RPPS/MS), os quais repassam à AGEPREV apenas as informações correspondentes à cota patronal e à cota retida dos servidores.

Desse modo, a Ageprev não detém a gestão das informações referentes aos demais descontos incidentes sobre proventos, cuja responsabilidade permanece a cargo do próprio Poder, órgão ou entidade de origem, o que inviabiliza o escopo da Auditoria instaurada.

Ressalte-se, ainda, conforme apontado pela equipe técnica desta Corte, que não há registros de denúncias, irregularidades ou riscos identificados no tocante aos descontos realizados em proventos de

aposentadorias e pensões, o que afasta a justificativa para a continuidade da Auditoria.

Assim, acolhendo a manifestação da DFESPECIAL e, parcialmente, a da Procuradoria de Contas, com fulcro no art. 58-A, § 5º, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 4º, III "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO**:

1. pela **extinção e arquivamento** do presente processo, sem julgamento do mérito, em razão da ausência de denúncias, irregularidades ou riscos identificados na gestão das consignações em folhas de pagamento, objeto da presente fiscalização, com fulcro art. 186, §1º, I, do RITC/MS;

2. pela **comunicação** desta decisão aos responsáveis pela Ageprev e pela SAD, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

LLSS/fbr